



Solução de Consulta nº 56 - Cosit

Data 19 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LICITAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPREGADOR DOMÉSTICO. 1. O contribuinte individual que possui segurado a seu serviço equipara-se a empresa e, nessa condição, ao participar de licitação, fica obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal nos termos do art. 47, inciso I, c/c art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, relativamente à matrícula CEI referente à sua condição de equiparado à empresa. 2. Na hipótese de não possuir segurado a seu serviço, a regularidade fiscal de que trata o art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no tocante à Seguridade Social, deverá ser comprovada mediante a exibição da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, conforme § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014. 3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não emite CND ou CPDEN para fins de comprovação da regularidade fiscal do empregador doméstico em relação ao trabalhador que lhe presta serviços, uma vez que a emissão desses documentos encontra-se vinculada às hipóteses legais impondo tal comprovação junto a entidades e/ou órgãos públicos, inexistindo essa previsão no tocante ao empregador doméstico. 4. A prova de regularidade perante a Caixa Econômica Federal refere-se apenas à contribuição destinada ao FGTS e não serve de prova em relação às contribuições arrecadadas e fiscalizadas pela RFB e nem perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Dispositivos Legais: Emenda Constitucional nº 72, de 2013, artigo único; Lei Complementar, de 1º de junho de 2015, art. 21; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "h", arts. 15, 24 e 30, inciso V, e art. 47; Lei nº 5.859, de 1972, art. 3º-A; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 17, inciso II, art. 19, § 1º, art. 406; Portaria Conjunta RFB/INSS nº 06, de 2008, arts. 1º e 2º; Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014, art. 1º; Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 2008, Capítulo I, item 2, Capítulo II, item 2.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária, formulada por leiloeiro, na condição de contribuinte individual, para indagar se a comprovação de sua regularidade fiscal, quando da participação em procedimento licitatório, estende-se também à sua condição de empregador doméstico.

2. Informa que é leiloeiro oficial e que possui matrícula CEI exclusiva para o exercício dessa atividade, tendo participado de licitação para fins de credenciamento de leiloeiros para realização de leilões públicos de bens e direitos em determinada instituição bancária.

3. Seguidamente, afirma que a Comissão de Licitação, ao analisar os documentos entregues, constatou que o Consulente, além da referida matrícula CEI como leiloeiro oficial (contribuinte individual), possui uma matrícula CEI na condição de empregador doméstico. Informa, também, que foi inabilitado para o referido credenciamento pelo fato de a mencionada Comissão não ter conseguido obter, no *site* da Receita Federal do Brasil, uma CND ou CPD-EN para a matrícula do Consulente como empregador doméstico, pois o sistema teria acusado pendências.

4. Aduz que sua representante dirigiu-se ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, onde obteve informação de que deveria formalizar, por escrito, seus questionamentos, tendo assim procedido. Contudo, em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte informou-lhe que o atendimento do Plantão Fiscal no CAC é na forma presencial e verbal e que eventuais dúvidas quanto à legislação tributária que demandassem esclarecimento por escrito deveriam ser formalizadas nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o que resultou na presente consulta.

5. Após transcrever os dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, que trazem os conceitos de “empresa” e de “empregador doméstico” e que relacionam as hipóteses em que a exigência de Certidão Negativa de Débitos – CND apresenta-se obrigatória, conclui que a CND não é exigida para o CEI do empregador doméstico, pelo fato de tal CEI não se destinar ao controle da regularidade desse contribuinte, mas apenas para viabilizar o recolhimento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

6. Ao final, indaga:

1. Está correto o entendimento do Consulente de que a Receita Federal do Brasil não está obrigada a emitir Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros para o CEI doméstico?

2. Está correto o entendimento do Consulente de que a comprovação de regularidade do CEI doméstico perante a Caixa Econômica Federal é suficiente para a comprovar a regularidade geral daquele CEI, inclusive perante a Receita Federal do Brasil ou terceiros, para fins de licitação?

3. No caso do Consulente, as pendências relacionadas no CEI doméstico relativas à ausência de entrega de GFIP sem movimento, podem ser regularizadas perante a Receita Federal do Brasil para fins de emissão de CND de débitos previdenciários? 3.1 Qual seria o procedimento correto para essa regularização?

Fundamentos

7. A presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciá-la.

8. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 47, estabelece as hipóteses em que se apresenta obrigatória a exibição do documento de regularidade fiscal. Confira-se:

*Art. 47. **É exigida Certidão Negativa de Débito-CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:*

*I - da **empresa**:*

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

*II - do **proprietário**, pessoa física ou jurídica, **de obra de construção civil**, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. (original sem destaque)*

9. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, por sua vez, em seu art. 406, relaciona, como segue, os atos que exigem a apresentação do documento de regularidade fiscal:

*Art. 406. A autoridade responsável por órgão do poder público, por órgão de registro público ou por instituição financeira em geral, no âmbito de suas atividades, **exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de CPD-EN**, fornecida pela RFB, nas seguintes hipóteses:*

*I - da **empresa**:*

*a) na **licitação**, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedidos por ele, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º;*

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao estabelecido periodicamente mediante Portaria do MPS, incorporado ao ativo permanente da empresa; e

II - do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, exceto no caso do inciso I do art. 370, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

III - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis;

IV - do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando da constituição de garantia para concessão de crédito rural e qualquer de suas modalidades, por instituição de créditos pública ou privada, desde que comercializem a sua produção com o adquirente domiciliado no exterior ou diretamente no varejo com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com outro segurado especial;

V - na contratação de operações de crédito com instituições financeiras, definidas no § 3º do art. 3º, que envolvam:

a) recursos públicos, inclusive os provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e Fundo de Desenvolvimento do Nordeste);

b) recursos do FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ou

c) recursos captados por meio de Caderneta de Poupança;

VI - na liberação de eventuais parcelas previstas nos contratos a que se refere o inciso V. (original sem destaque)

10. Como se vê, a legislação previdenciária prevê a exigência do documento de regularidade fiscal em várias hipóteses e, no caso de licitação, a obrigatoriedade de apresentação desse documento é dirigida à “**empresa**”, como tal definida no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991. Confira-se:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (destacou-se)

11. O Consulente, segundo informa, é leiloeiro oficial e, nessa condição, é segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual consoante art. 12, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.212, de 1991. Caso possua segurados a seu serviço, será equiparado a empresa por força do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

12. Verifica-se, dentro desse delineamento jurídico, que o Consulente, ao participar de procedimento licitatório na condição de contribuinte individual pelo exercício da atividade de leiloeiro, somente será **equiparado a empresa**, para efeitos da legislação previdenciária, na hipótese de **possuir segurados a seu serviço**. Nessa condição, encontra-se obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal, nos termos do art. 47, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 406, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

13. O documento de regularidade fiscal que será emitido para o contribuinte individual equiparado a empresa nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, é a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPDEN de que tratam os artigos 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014. Confira-se:

*Art. 4º A **Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND)** será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:*

I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e

II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria.

[...]

*Art. 5º A **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND)** será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).*

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e

II - ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

§ 2º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos III a VIII a esta Portaria. (original sem destaque)

14. Observa-se, por outro lado, que a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, também prevê hipóteses em que deverá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal. Confira-se:

Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos **interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

IV – **regularidade fiscal** e trabalhista;

[...]

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal** e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - **prova de regularidade** para com a **Fazenda Federal**, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - **prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (original sem destaque)

15. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, os “**interessados**” em participar de processo licitatório deverão apresentar, para fins de habilitação, **prova de regularidade fiscal** para com as Fazendas Públicas **Federal**, Estadual e Municipal, bem como em relação à **Seguridade Social** e ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, entre outros.

16. Essa prova de regularidade fiscal, para os efeitos da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida dos “**interessados**”, que, no que tange à Seguridade Social, tanto poderá ser **pessoa física ou jurídica, empresa ou equiparado à empresa** (art. 15 da Lei nº 8.212/1991).

17. No caso do **contribuinte individual** que **não possua segurados a seu serviço** e que participa de procedimento licitatório, tal regularidade fiscal deverá ser comprovada em relação à sua condição de **contribuinte individual**, mediante a apresentação da **Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI**, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 06, de 3 de junho de 2008, e do § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, a seguir transcrito:

Art. 1º A **prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional** será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

[...]

§ 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (destacou-se)

18. Assinala-se que a **DRS-CI**, fornecida pelo INSS, não se confunde com a prova de regularidade prevista no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, que é exigida da empresa e do equiparado à empresa. Em se tratando de contribuinte individual, que **não** possui segurados a seu serviço e, portanto, não se equipara à empresa nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, essa regularidade deverá ser atestada mediante a DRS-CI e destina-se a comprovar sua regularidade fiscal **em relação às suas contribuições previdenciárias como segurado contribuinte individual**.

19. Fixada essa questão, passa-se à análise da vinculação do Consulente à Seguridade Social na condição de “**empregador doméstico**”, assim definido pela Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 15. Considera-se:

[...]

*II - **empregador doméstico** - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.* (destacou-se)

20. O Consulente, como **empregador doméstico**, deve recolher, mensalmente, a contribuição prevista no art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, no percentual de **8%** (oito por cento) a título de contribuição patronal e **0,8%** (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço, ficando também obrigado a **descontar e a recolher** a contribuição desse empregado nos termos do art. 30, inciso V, da referida Lei. Confira-se:

*Art. 24. A **contribuição do empregador doméstico** incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:*

*I - **8%** (oito por cento); e*

*II - **0,8%** (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.*

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

*V - o **empregador doméstico** é obrigado a **arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço**, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência;* (destacou-se)

21. No que tange ao recolhimento da contribuição para o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS** do empregado doméstico, verifica-se que a Emenda Constitucional n.º 72, de 2 de abril de 2013, estendeu tal direito a esses trabalhadores, mas vinculou a concessão ao atendimento das condições estabelecidas em lei.

22. A Lei Complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015, veio regulamentar o contrato de trabalho doméstico e tornou **obrigatório** o depósito do FGTS para o empregado doméstico a partir de outubro de 2015. Porém, no período compreendido entre março de 2000 a setembro de 2015, o empregador doméstico poderia, **em caráter facultativo**, depositar o **FGTS** do empregado a seu serviço nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com as modificações procedidas pela Lei n.º 10.208, de 23 de março de 2001, e, anteriormente, pela Medida Provisória n.º 2.104-16, de 23 de fevereiro de 2001, e as medidas provisórias que a precederam.

23. Esse depósito facultativo do FGTS era efetuado com utilização da matrícula do **empregador doméstico** no **Cadastro Específico do INSS – CEI** de que trata o art. 17, inciso II, e art. 19, § 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, como se pode conferir a seguir:

Art. 17. Considera-se:

I - cadastro, o banco de dados contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social;

*II - **matrícula**, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:*

[...]

*b) **Cadastro Específico do INSS (CEI)** para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, titular de cartório, adquirente de produção rural e **empregador doméstico**, nos termos do art. 19;*

[...]

*Art. 19. A inscrição ou a **matrícula** serão efetuadas, conforme o caso:*

[...]

*§ 1º O **empregador doméstico**, para fins de recolhimento do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, deverá providenciar sua matrícula no **CEI**, a qual o identificará como tal para quaisquer vínculos subsequentes nessa condição*

*§ 2º Para fins de **constituição do crédito tributário** ou de **parcelamento de débito**, inclusive o decorrente de reclamatória trabalhista, de responsabilidade de empregador doméstico, deverá ser-lhe atribuída, de ofício, uma matrícula CEI vinculada ao NIT já existente do empregado doméstico ou ao NIT a ele atribuído de ofício. (destacou-se)*

24. Pela leitura dos dispositivos acima, constata-se que a **matrícula CEI** emitida em nome do **empregador doméstico** possui tripla finalidade: viabilizar o recolhimento do FGTS do empregado doméstico, possibilitar a constituição de crédito previdenciário diante do não recolhimento da contribuição do empregador/empregado doméstico e formalizar parcelamento de débito desses contribuintes.

25. Vê-se, assim, que o empregador doméstico que, no período compreendido entre março de 2000 a setembro de 2015, pretendesse efetuar o **depósito facultativo do FGTS** do empregado a seu serviço, deveria requerer a matrícula CEI para fins de identificação desse depósito. Tal matrícula não tinha como objetivo propiciar o recolhimento da **contribuição previdenciária do empregador/empregado doméstico**, que era efetuado no Número de Inscrição do Trabalhador - NIT (ou no número do seu PIS/PASEP) e tampouco se destinava a controlar a **regularidade fiscal** do empregador doméstico.

26. De se observar que a expedição do documento de regularidade fiscal, para efeitos da Seguridade Social, encontra-se vinculada às hipóteses legais em que existe previsão para sua apresentação, como nos casos relacionados no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 1993. **Inexistindo previsão legal de apresentação a entidades e/ou órgãos públicos do documento de regularidade fiscal do empregador doméstico**, apresenta-se injustificável a expedição desse documento pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

27. Acresce, observar, também, que a partir do momento em que o depósito do FGTS para o empregado doméstico tornou-se **obrigatório** por força da Lei Complementar 150, de 2015, foi instituído o regime unificado de pagamento de todos os tributos e demais encargos, inclusive do depósito do FGTS, do empregado/empregador doméstico – o **Simple Doméstico**. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, no âmbito do Simple Doméstico, ocorre mediante registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - **eSocial**, instituído pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

28. A partir de outubro de 2015, quando os tributos, as contribuições sociais e a contribuição para o FGTS do empregador/empregado doméstico passaram a ser processados e calculados através do eSocial, **deixou** de ser utilizada a matrícula CEI do empregador doméstico para fins desse recolhimento. No eSocial, a identificação do **empregador doméstico** se dá por meio de seu **Cadastro da Pessoa Física – CPF** e, do **empregado doméstico**, por meio de seu **Número de Identificação Social – NIS (PIS/PASEP/NIT/SUS)**, o que possibilita a geração do **Documento de Arrecadação do eSocial – DAE**, que consolida as seguintes obrigações:

- 8% a 11% de contribuição previdenciária - Trabalhador;
- 8% de contribuição patronal previdenciária - Empregador;
- 0,8% de seguro contra acidentes do trabalho - Empregador;
- 8% de FGTS - Empregador;
- 3,2% de indenização compensatória (Multa FGTS) – Empregador;
- Imposto sobre a Renda Pessoa Física, se incidente – Trabalhador.

29. Com a instituição do eSocial e do Simples Doméstico, que permitem o pagamento de todos os tributos e demais encargos do empregador/empregado doméstico, inclusive o depósito do FGTS, sem a necessidade da matrícula CEI, a utilização dessa matrícula ficou restrita às hipóteses de constituição de crédito previdenciário relativo ao empregador doméstico e de formalização de parcelamento das contribuições desse segurado, nos termos do § 2º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

30. Enfim, a matrícula CEI emitida em nome do empregador doméstico, que foi necessária no período em que o depósito do FGTS era facultativo, não tinha como finalidade controlar a regularidade fiscal desse contribuinte, pois, conforme exposto acima, inexistia previsão, na legislação, de apresentação dessa regularidade junto a entidades e/ou órgãos públicos, não se justificando, portanto, a expedição desse documento para o empregador doméstico.

31. Já com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, e a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, quando o recolhimento do FGTS do empregado doméstico tornou-se obrigatório e seu recolhimento passou a ser efetivado via eSocial, desvinculado da matrícula CEI do empregador doméstico, por maior razão, não há que se falar em utilização dessa matrícula para fins de comprovação da regularidade fiscal desse contribuinte, uma vez que os recolhimentos dos tributos e contribuições sociais e o FGTS são efetuados no Simples Doméstico, com emprego de outra identificação.

32. Com relação à indagação trazida pelo Consultante acerca da possibilidade ou não de entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos de ausência de fato gerador, cabe consignar, primeiramente, que essa dúvida somente se justifica no período em que o recolhimento do FGTS do empregado doméstico era facultativo, pois, no período posterior, deixou de ser exigida essa declaração, como será explicitado a seguir.

33. Até outubro de 2015, o empregador doméstico que optasse por efetuar esse recolhimento deveria entregar, mensalmente, a GFIP, devendo o campo destinado à identificação do sujeito passivo ser preenchido com a matrícula CEI do empregador doméstico e de acordo com as instruções contidas no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008, que assim prevê:

Capítulo II – INFORMAÇÕES CADASTRAIS

[...]

2 – EMPRESA

[...]

4. O Empregador Doméstico, que optou por estender o direito ao FGTS para seu empregado, deverá apresentar na GFIP/SEFIP o CEI (Cadastro Específico do INSS) de Empregador Doméstico. (destacamos)

34. Com relação à apresentação ou não de GFIP referente ao contrato de trabalho doméstico nos casos de ausência de fato gerador, o referido Manual esclarece:

Capítulo I - ORIENTAÇÕES GERAIS

[...]

2 - QUEM DEVE RECOLHER E INFORMAR

[...]

É facultado ao empregador doméstico recolher FGTS para o seu empregado. No entanto, ao decidir fazê-lo, não poderá interromper o recolhimento, salvo se houver rescisão contratual.

*Caso não haja o recolhimento para o FGTS, o empregador doméstico **fica dispensado da entrega da GFIP/SEFIP apenas com informações declaratórias.** (destacou-se)*

35. Vê-se, assim, que, diferentemente dos demais contribuintes que, nos casos de ausência de fato gerador (sem movimento), são obrigados a enviar a GFIP no código 115, o empregador doméstico encontra-se liberado dessa apresentação, conforme expressamente consignado no Manual da GFIP.

36. Ainda com relação à GFIP de responsabilidade do empregador doméstico, cabe observar que, desde outubro de 2015, quando passou a ser obrigatório o recolhimento do FGTS para o empregado doméstico, o **empregador doméstico não** mais se encontra obrigado a enviar a GFIP, uma vez que todo o processamento é efetuado através do eSocial, pois esse sistema permitiu o recolhimento unificado dos tributos, contribuições e FGTS, mediante a emissão do Documento de Arrecadação do eSocial – DAE, e unificou a prestação de informações pelo empregador doméstico em relação ao empregado a seu serviço, ficando dispensada a entrega da GFIP.

37. Assim, a obrigação prevista no Manual da GFIP quanto à apresentação de GFIP pelo empregador doméstico encontra-se vinculada ao período em que o recolhimento do FGTS era facultativo, não se aplicando a partir de outubro de 2015, quando o recolhimento passou a ser obrigatório e efetivado no Simples Doméstico, via eSocial.

38. Por fim, cabe esclarecer que a prova de regularidade expedida pela Caixa Econômica Federal refere-se apenas à contribuição para o FGTS e não serve de prova perante a RFB e nem perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Conclusão

39. Diante do exposto, conclui-se:

- o leiloeiro que participa de licitação como contribuinte individual, desde que possua segurado a seu serviço, equipara-se à empresa e, nessa condição, fica obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal nos termos do art. 47, inciso I, c/c art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991;
- na hipótese de não possuir segurado a seu serviço, a regularidade fiscal de que trata o art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no tocante à Seguridade Social, deverá ser comprovada mediante a exibição da Declaração de Regularidade da Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI;

- a matrícula CEI emitida em nome do empregador doméstico, no período em que o recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS era facultativo, não se destinava a controlar a regularidade fiscal desse contribuinte, mas a possibilitar o recolhimento do FGTS, bem como a prestação de informações na GFIP;
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não emite CND ou CPDEN para fins de comprovação da regularidade fiscal do empregador doméstico em relação ao trabalhador que lhe presta serviços, uma vez que a emissão desses documentos encontra-se vinculada às hipóteses legais impondo tal comprovação junto a entidades e/ou órgãos públicos, inexistindo essa previsão no tocante ao empregador doméstico.
- a prova de regularidade perante a Caixa Econômica Federal refere-se apenas à contribuição destinada ao FGTS e não serve de prova em relação às contribuições arrecadadas e fiscalizadas pela RFB e nem perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

À Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta, para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta